



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução da Corte – Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal – Remessa extemporânea do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo – Carência de implementação de alguns certames licitatórios – Realizações de inexigibilidades de licitações em desacordo com exigência legal – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem implementação de concurso público – Não apresentação de alguns balancetes mensais ao Poder Legislativo e remessa com atraso de outros – Precário funcionamento dos conselhos municipal de educação e do FUNDEB e carência de atividades do conselho de alimentação escolar – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas de governo. Emissão de parecer favorável. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00202/13

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por maioria, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL